

PROCESSO N.º : 2017003088
INTERESSADO : DEPUTADO SANTANA GOMES
ASSUNTO : Cria o Colégio da Polícia Militar de Goiás - CPMG - ELY DA
SILVA BRAZ, por transformação do Colégio Estadual de igual
nomenclatura.



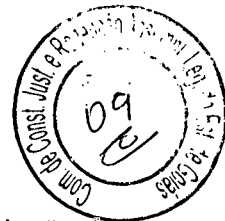
RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Santana Gomes, dispondo sobre a criação do Colégio da Polícia Militar de Goiás - CPMG – ELY DA SILVA BRAZ, no Município de Luziânia, por transformação da Colégio Estadual de igual nomenclatura, localizado na Rua Luiz Jardim com as Ruas 15, 12 e 12-A, quadra 28, no Bairro Jardim Brasília Sul.

O art. 2º da proposição estabelece que a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, juntamente com o Comando de Ensino Policial Militar do Comando da Polícia Militar do Estado de Goiás, adotarão todas as medidas administrativas necessárias ao pleno funcionamento do referido Colégio da Polícia Militar de Goiás – CPMG.

A justificativa da proposição menciona que a Lei n. 18.324, de 30 de dezembro de 2013 criou, no município de Luziânia, uma unidade de Colégio da Polícia Militar, o qual deveria receber denominação posterior por ato do Chefe do Poder Executivo, contudo, até o presente momento, não houve a instalação da referida unidade educacional.

Informa-se ainda na justificativa da proposição que o Colégio Estadual Ely da Silva Braz, denominação recebida através da Lei n. 19.402, de 11 de julho de 2016, encontra-se em fase de conclusão das obras e atendendo às reivindicações oriundas do chefe do Poder Executivo daquele município, representantes do Poder Legislativo e dos signatários do abaixo assinado anexado ao processo n.



201700013001195 em tramitação na Casa Civil, o Deputado autor propõe a criação desse Colégio da Polícia Militar, por meio da transformação daquela unidade escolar.

Por fim, o ilustre autor dessa matéria argumenta que objetiva atender aos anseios dos munícipes de Luziânia, oferecendo a eles um ensino de qualidade com vista ao cumprimento das regras da Política Nacional de Educação do Ministério da Educação.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

Embora entenda relevante a iniciativa do ilustre Deputado, o presente projeto não deve prosperar, eis que cuida de matéria da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme preceitua o **art. 20, § 1º, inc. II, alínea “e”, da Constituição Estadual**, que dispõem ser da iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a **criação e extinção dos órgãos da administração pública**, onde se inclui as unidades de ensino.

Portanto, somente o Governador do Estado tem legitimidade constitucional para iniciar uma proposição legislativa objetivando criar uma unidade de ensino. O art. 2º da proposição, de igual forma, também interfere na autonomia do Poder Executivo, ao criar obrigações para uma Secretaria de Estado e para Polícia Militar, medida esta que é da competência privativa do Governador do Estado, conforme art. 37, XVIII, “a”, da Constituição Estadual. Destarte, sugerimos ao ilustre Deputado que encaminhe ao Governador, via requerimento, a proposta contemplada neste projeto, a qual poderá ser acolhida pelo mesmo na programação de suas ações administrativas.

Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** do projeto de lei em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de agosto de 2017.


Deputado FRANCISCO JR

Relator